



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

DESPACHO COJUR/CFM n.º 430/2018

Expediente CFM n.º 7536/2018

EMENTA: CONSULTA. INDEFERIMENTO DE TODAS AS CHAPAS. INEXISTÊNCIA DE DISPOSITIVO NA RESOLUÇÃO CFM Nº 2161/2017. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI ELEITORAL. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE CONCESSÃO DE PRAZO A TODAS AS CHAPAS PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS.

- I. Não há dispositivo na Resolução CFM nº 2161/2017 acerca da hipótese de indeferimento de todas as chapas.
- II. Em vista do art. 85 da Resolução CFM nº 2161/2017, aplica-se subsidiariamente o art. 13 e §1º da Lei nº 9.504/1997.
- III. Nos termos do art. 7º da Resolução CFM nº 2161/2017, cabe à Comissão Regional Eleitoral a condução das eleições, tendo competência para decidir sobre o registro das chapas e determinar diligências, de acordo com o art. 84, §3º, I e II.
- IV. Possibilidade **excepcional** de concessão de prazo a todas as chapas para substituírem os candidatos que geraram o indeferimento do requerimento de registro das chapas.

Relatório

Trata-se de consulta da Comissão Regional Eleitoral do CREMAM, protocolado no CFM acima em referência, na qual apresenta os seguintes questionamentos:

“Em leitura da Resolução CFM nº 2.161/2017, observamos que não há previsão sobre o procedimento a ser seguido em caso de eventual cancelamento de todas as chapas registradas. Assim, não havendo chapas aptas a concorrer, tendo em vista que o calendário eleitoral já está em andamento, qual atitude deve ser tomada pela Comissão Regional Eleitoral após cancelar o registro das chapas?”

É o relatório.

Análise Jurídica

SGAS 915 Lote 72
CEP: 70390-150 Brasília DF
Fone: (0xx61) 3445-5900
Fax: (0xx61) 3346-0231
<http://www.portalmedico.org.br>



CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Da análise da Resolução CFM nº 2161/2017 não há dispositivo que discipline a hipótese trazida pelo Consulente.

Porém, o art. 85 da citada Resolução determina que se aplica subsidiariamente as normas da legislação eleitoral, incluindo a Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

Tendo em vista que a aplicação subsidiária pressupõe lacuna normativa, no caso em consulta deve ser aplicado o art. 13 da Lei nº 9504/97, que dispõe:

Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado.

§ 1º A escolha do substituto far-se-á na forma estabelecida no estatuto do partido a que pertencer o substituído, e o registro deverá ser requerido até 10 (dez) dias contados do fato ou da notificação do partido da decisão judicial que deu origem à substituição.

Salienta-se, por oportuno que o art. 7º da Resolução CFM nº 2161/2017 dispõe que cabe à Comissão Regional Eleitoral conduzir as eleições, senão vejamos:

Art.7º As eleições para conselheiros titulares e suplentes dos Conselhos Regionais de Medicina serão conduzidas por uma Comissão Regional Eleitoral designada pelo plenário do Conselho Regional de Medicina até 15 dias antes do início do prazo para registro das chapas eleitorais, conforme previsto no art. 15 desta resolução.

Da mesma forma, o art. 83, 31º, I e II conferem competência às Comissões Regionais Eleitorais para decidir sobre o requerimento de registro das chapas e determinar diligências necessárias à sua instrução:

Art. 83

...

§3º Compete à Comissão Regional Eleitoral:



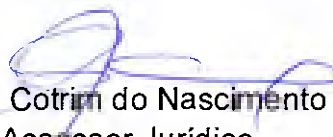
CFM
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

- I – decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II – determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;

Do exposto, opina esta COJUR no sentido de que, identificada a lacuna normativa em relação à hipótese de indeferimento de todas as chapas e com base na aplicação subsidiária do art. 13, §1º da Lei nº 9504/97 e na competência fixada pela Resolução CFM nº 2161/2017 às Comissões Regionais Eleitorais, poderão estas, **excepcionalmente**, determinar prazo às chapas para substituírem os candidatos que tiverem gerado o indeferimento do requerimento de registro das chapas.

É o parecer, S.M.J.

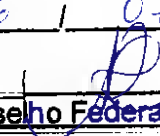
Brasília-DF, 04 de julho de 2018.


Allan Cotrim do Nascimento
Assessor Jurídico

Raphael Rabelo Cunha Melo
Assessor Jurídico

De acordo:

José Alejandro Bullón
Chefe da COJUR

Aprovado pela Comissão Nacional Eleitoral do CFM		
Em	06	/ 07 / 2018
		
Conselho Federal de Medicina		